



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.001064/2007-91
Recurso nº 915.440 Voluntário
Acórdão nº 2201-01.402 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JAMES VELAZQUEZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004, 2005, 2006

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

O indeferimento fundamentado do pedido de realização de diligência e de perícia não acarreta a nulidade da decisão, pois tais procedimentos somente devem ser autorizados quando forem imprescindíveis para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo não contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

DESPESAS ESCRITURADAS NO LIVRO CAIXA. CONDIÇÃO DE DEDUTIBILIDADE. NECESSIDADE E COMPROVAÇÃO.

Somente são admissíveis, como dedutíveis, despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentarem-se com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos e que sejam necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

IRPF. LIVRO CAIXA. DESPESAS NECESSÁRIAS À PERCEPÇÃO E À MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA. MATÉRIA DE PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A despesa de custeio paga, deve ser indispensável à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. Deste modo, em se tratando de despesas relativas a honorários advocatícios sua dedutibilidade está condicionada a comprovação de que são imprescindíveis a manutenção da receita. Os recibos apresentados pelo contribuinte não são hábeis a comprovar as despesas incorridas, pois além da indicação genérica dos serviços prestados o contribuinte não teve o cuidado de vinculá-lo a receita do cartório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por voto de qualidade rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Rodrigo Santos Masset Lacombe, Rayana Alves de Oliveira França e Gustavo Lian Haddad.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah – Relator

Assinado Digitalmente

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2004, 2005 e 2006, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 1423/1455, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 248.414,07.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas, dedução indevida de despesas de livro caixa e falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 1443/1455.

Cientificado do lançamento, o autuado apresentou tempestivamente Impugnação (fls. 1487/1686), alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, que:

O ponto principal da divergência entre o Impugnante e o Fisco é o conceito de despesas "necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora".

Os agentes fiscais adotaram conceitos absolutamente restritivos a respeito do que são receitas passíveis de dedução da base de cálculo do imposto de renda. Coroando as restrições impostas, demonstraram desconhecer as particularidades do serviço cartorário em questão, glosando o pagamento de despesas para as quais existe obrigação legal.

Não obstante as diversas glosas de despesas necessárias e, até mesmo, imprescindíveis para a manutenção da fonte produtora da renda, no caso, os Cartórios de Registro Civil e o CRVA de Caxias do Sul, a Fiscalização verificou, ainda, uma pretensa omissão de receitas recebidas de pessoas físicas no mês de

dezembro de 2003. Por fim, exige o Fisco além da penalidade decorrente do não recolhimento do tributo, vultosa e indevida quantia a título de multa isolada, para a qual não existe nenhum fundamento legal. Assim, não resta alternativa senão impugnar a totalidade da imposição fiscal em questão.

DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO

O imposto de renda tem seu permissivo constitucional previsto no art. 153, inciso III, da Constituição Federal de 1988, que não estabelece qual a base de cálculo do imposto de renda. Desta forma, em conformidade com o art. 146, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, ficou delegada para a lei complementar a definição do fato gerador, da base de cálculo e contribuintes do dito imposto. O Código Tributário Nacional - CTN, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, como lei complementar, em seu art. 43, trouxe a definição precisa da base de cálculo do imposto de renda.

Interpretando conjuntamente o disposto nos arts. 43 e 44 do CTN, a conclusão é a de que para haver a incidência do imposto de renda é imprescindível, no caso específico, a existência de renda, entendida esta como o ingresso de receita que represente um aumento patrimonial. Ou seja, renda traduz-se como lucro ou acréscimo patrimonial, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 146.733-9.

Para se apurar a renda sujeita ao imposto se parte do total dos ingressos (renda bruta) e subtrai-se as despesas necessárias para auferir esses ingressos, formando assim a base de cálculo do imposto. Por esta razão é que o artigo 75 do Regulamento do Imposto de Renda trouxe uma definição aberta das despesas passíveis de dedução da base de cálculo do imposto, referindo a possibilidade de abatimento de todos os custos necessários para manter a fonte produtora da renda.

Para se apurar a renda sujeita ao imposto, parte-se do total dos ingressos (renda bruta) e subtraem-se as despesas necessárias para auferir esses ingressos, formando assim a base de cálculo do imposto. Por esta razão é que o artigo 75 do Regulamento do Imposto de Renda trouxe uma definição aberta das despesas passíveis de dedução da base de cálculo do imposto, referindo a possibilidade de abatimento de todos os custos necessários para manter a fonte produtora da renda.

Por outro lado, ao restringir indevidamente as despesas passíveis de dedução, o auto de infração em questão acabou por exigir o imposto sobre despesas do contribuinte, fato que afronta o princípio da capacidade contributiva, previsto no Texto Constitucional, em seu artigo 145, parágrafo primeiro. O referido princípio determina que a cobrança de impostos está condicionada à existência de riqueza por parte do contribuinte.

Sobre o tema, o contribuinte transcreve o ensinamento do Prof. Roque Antônio Carraza.

Neste sentido também é o entendimento do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Do exposto nestas linhas iniciais, conclui-se que o ponto a ser enfrentado na presente impugnação é a demonstração da necessidade das despesas lançadas pelo Impugnante e indevidamente glosadas pela fiscalização, o que será feito casuisticamente nos tópicos seguintes.

DAS DESPESAS GLOSADAS PELA FISCALIZAÇÃO

O impugnante passa a justificar cada uma das rubricas de despesas glosadas pela fiscalização.

Das despesas de locomoção e transporte

O auto de infração determinou a glosa de todas as despesas efetuadas pelo impugnante a título de "condução para plantões e locação/manutenção de veículos". Segundo o agente fiscal, a dedução de tais despesas é expressamente vedada pela legislação, pois constituem mera liberalidade do contribuinte. Com o devido respeito, tais alegações não podem prosperar no caso em tela, pois, as particularidades dos serviços prestados pelo impugnante exigem o concurso destas despesas.

Os custos em questão decorrem da necessidade de manter plantões durante as 24 horas do dia no cartório de registro civil, bem como da necessidade de deslocamento de vistoriadores da sede do CRVA até as concessionárias de veículos zero quilômetro para fazer a vistoria neste tipo de automóvel. Portanto, não se tratam de custos de transporte pessoal ou familiar do impugnante, mas de despesas suportadas para ressarcir o uso de automóvel dos funcionários ou custear o seu deslocamento com o escopo de cumprir as obrigações funcionais do impugnante.

Esclarecida a destinação do transporte em questão, passa-se para a justificativa desta despesa. O primeiro ponto capaz de demonstrar a imprescindibilidade das despesas em questão é a natureza do serviço de registro civil das pessoas naturais, onde existe a obrigação de funcionamento ininterrupto, com plantões noturnos e nos finais de semana.

Assim, o oficial de registro se vê obrigado a custear as despesas de deslocamentos dos funcionários plantonistas para satisfazer a exigência de funcionamento diurno do cartório. A previsão legal de funcionamento diurno dos cartórios de registro civil das pessoas naturais está prevista no parágrafo único, do artigo 8º, da Lei 6.015/73 e destina-se ao registro célere dos óbitos.

Para conciliar a necessidade de manter o serviço funcionando em tempo integral com a segurança de seus funcionários, foi que o impugnante utilizou o sistema de pagamento de locação de veículos e/ou transporte especial (táxi) para seus funcionários. Com isso, conseguiu adequar as necessidades pessoais dos empregados com as obrigações legais de sua função.

Por outro lado, não se pode deixar de considerar que o impugnante, ao tempo dos fatos, era titular, também, do Centro de Registro de Veículos Automotores - CRVA.

Esta atividade é regida pelo Regulamento dos Centros de Registros de Veículos Automotores, cujo artigo 2º, § I, prevê o deslocamento do identificador veicular para realizar vistorias de veículos zero quilômetros. O uso desta autorização é imprescindível para efetuar vistorias neste tipo de veículos, pois nenhuma concessionária permite o deslocamento dos automóveis até o CRVA. Especificamente, no caso de Caxias do Sul, existem 14 concessionárias de veículos automotores e todas exigem a presença do vistoriador em suas instalações. Tal prática visa diminuir riscos com os veículos zero quilômetro que somente poderão ser segurados após a vistoria e o emplacamento. Com isso, custear o deslocamento diário dos vistoriadores até as concessionárias é uma medida indispensável para manter a fonte geradora das receitas, estando expresso no parágrafo 3º, do artigo 2º do Regulamento que "deverá o titular ou substituto do Ofício disponibilizar os recursos materiais e humanos necessários à perfeita e plena execução dos serviços".

Demonstrado o dever funcional do impugnante de manter o serviço de registro civil ininterrupto, bem como a necessidade de deslocar diariamente vistoriadores para as concessionárias de veículos automotores, resta incontestável que as despesas necessárias para tais atividades são passíveis de dedução da receita auferida para fins de apuração do imposto de renda.

Das despesas com funcionários - lanches e planos de saúde:

Segundo o ilustre fiscal responsável pela lavratura do auto de infração, a despesa suportada pelo impugnante a título de lanches e de alimentação paga para os seus funcionários são indedutíveis, pois constituem mera liberalidade. A mesma interpretação levou a glosa das despesas decorrentes do custeio do plano de saúde dos funcionários.

No caso específico, a interpretação de que tais despesas seriam mera liberalidade é absolutamente improcedente, pois os pagamento sem questão são feitos em decorrência de regras previstas nas Convenções Coletivas de Trabalho firmadas entre o Sindicato dos Registradores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul e o Sindicato dos Empregados em Serventias Notariais e Registrais em Pessoas Jurídicas Afins no Estado do Rio Grande do Sul. Tais convenções, consoante os termos da Constituição Federal e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, têm força de lei entre os contratantes. Assim, os pagamentos feitos pelo empregador de qualquer verba prevista em convenção coletiva não pode ser considerado como mera liberalidade.

Especificamente, a respeito das despesas glosadas, os itens 14, 15 e 34 da Convenção, pertinente ao ano de 2002, comprovam a obrigatoriedade do fornecimento de lanches para os empregados em trabalho extraordinário, do Auxílio Alimentação e a

Assistência Médica Hospitalar. O acordo coletivo firmado em

2003, continha previsões semelhantes nos itens 17 e 36. Em 2000, as regras estavam previstas nos itens 17, 36 e 39. Por fim, o acordo relativo ao ano de 2005, tratou das matérias em questão nos itens 16, 35 e 38. Junta à impugnação cópia das referidas convenções coletivas.

Das despesas com aquisição de livros jurídicos:

A glosa das despesas com aquisição de livros jurídicos foi feita em decorrência dos seguintes fatos:

"4. Apresentação de Notas Fiscais originais de aquisição de livros jurídicos emitidas pela Livraria Norton: Falta de especificação na discriminação da mercadoria, impossibilitando a identificação das obras adquiridas tornando, assim, o documento insuficiente e inábil para a comprovação da despesa. Mesmo se tratando de bibliografia jurídica, o total informado nas notas durante todo o período é superior a R\$ 20.000,00, sendo liberalidade do contribuinte efetuar gasto tão elevado".

Iniciando pelos argumentos de ordem formal, é possível constatar, a partir da própria descrição feita pelo ilustre fiscal, que a despesa foi apropriada com base em nota fiscal idônea, emitida por contribuinte regular e perfeitamente identificado. Mais do que isso, indica o gênero dos livros adquiridos, demonstrando a sua pertinência com a fonte de renda. Assim, nada mais pode ser exigido do impugnante para que a despesa seja aceita, pois a documentação está absolutamente regular.

Quanto ao valor dos livros jurídicos adquiridos, a glosa é absolutamente temerária e desprovida de qualquer razoabilidade, pois, simplesmente considerou abusivo o valor total dos livros adquiridos pelo Impugnante no período de três anos. Um custo aproximado de R\$ 20.000,00 para aquisição de livros jurídicos para um serviço notarial em um lapso de tempo de três anos não pode ser considerada abusiva, pois implica em um gasto medido de meros R\$ 555,00 mensais.

Para avaliar a dimensão de tais despesas é necessário examinar que é dever do profissional do impugnante manter-se atualizado nas ciências jurídicas, pois diariamente é responsável pela prática de dezenas de atos jurídicos. Mais do que isso, no período em questão houve severa modificação no regramento legal atinente ao direito privado e as pessoas naturais, com o advento do Código Civil de 2002, cuja vigência iniciou em 10 de janeiro de 2003. Com tão drástica alteração legislativa, nada mais natural e necessário que o oficial de registro adquirisse diversas obras jurídicas para se manter atualizado em suas tarefas.

Das despesas para aquisição de equipamentos (impressoras, computadores, DVD, etc):

Em relação aos itens em questão, a glosa foi fundamentada na presunção de que os "produtos têm vida útil superior a um exercício, portanto não foram considerados como materiais de consumo e sim como aplicação de capital. Neste ponto o primeiro aspecto a ser considerado é que em nenhum momento a legislação de regência da matéria estabelece a vida útil do bem

como condição para que seja passível ou não de dedução da base de cálculo do imposto de renda. A regra a ser seguida é a contida no artigo 6º da Lei 8.134/90.

Quanto à aquisição de câmaras de vídeo e aparelhos gravadores/reprodutores de DVD, esta é uma exigência expressa do artigo I da Portaria Detran/RS 076/04, cujo inteiro teor segue em anexo à impugnação. Portanto, a totalidade destas despesas é passível de abatimento da base de cálculo do imposto de renda.

Ao que tudo indica, a interpretação levada a cabo pelo ilustre Fiscal tem origem na analogia com as pessoas jurídicas, para as quais existe a regra de depreciação dos bens com vida útil superior a um ano. Tal analogia é absolutamente descabida no caso em tela, pois implica em majoração de tributo em violação ao artigo 108, I, § Iº do Código Tributário Nacional. Mais do que isso, conforme expresso no Termo de Verificação Fiscal as pessoas físicas estão impedidas de usarem a depreciação na apuração do imposto de renda a pagar.

Vedado o uso da depreciação dos bens em questão na apuração do imposto de renda pessoa física, e incontestável que os bens adquiridos pelo impugnante são essenciais para a produção da renda, nada justifica a glosa efetuada. Aliás, a ilegalidade do procedimento pode ser percebida na própria justificativa descrita no Termo de Verificação Fiscal, pois não foi indicado sequer um dispositivo legal capaz de amparar a glosa. Limitou-se o agente fiscal a invocar um antigo Parecer Normativo elaborado quando da vigência do revogado Regulamento do Imposto de Renda.

Mesmo que fosse possível superar a ilegalidade do aludido parecer, pois seus termos restringem o disposto na lei 8.134/90 e, por consequência, afrontam o princípio da legalidade tributária previsto nos artigos 150, I, da Constituição Federal e 97, do Código Tributário Nacional, constataríamos que a distinção determinada pelo Parecer entre bens duráveis e não-duráveis foi feita levando em consideração a possibilidade do uso da depreciação para os primeiros. Com a revogação desta permissão pelo atual Regulamento do Imposto de Renda, por certo, perdeu eficácia o aludido Parecer Normativo, pois não se pode cogitar da possibilidade de despesas inquestionavelmente imprescindíveis para a manutenção e geração da renda serem irrelevantes para o cálculo do imposto de renda pessoa física. Essa obtusa interpretação implicaria em afronta ao próprio conceito de renda, exposto anteriormente.

Por outro lado, não se pode deixar de frisar que a interpretação que levou a lavratura do auto de infração conduz ao absurdo de compelir o contribuinte a incorrer em custos maiores para que possa efetuar a dedução das despesas. Para concluir desta maneira, basta considerar que, se os equipamentos fossem locados, as despesas de aluguéis seriam passíveis de abatimento, como já decidiu o Conselho de Contribuintes.

Com isso, conclui-se que, na impossibilidade legal do uso da depreciação pelas pessoas físicas, os bens em questão devem ser considerados como despesa dedutível da base de cálculo do imposto de renda, como fez o Impugnante. Portanto, há que ser anulada a glosa das despesas decorrentes da aquisição dos bens em questão.

Por fim, no que diz respeito a este tópico, o contribuinte acosta à impugnação uma série de comprovantes de pagamentos de equipamentos que não foram oportunamente lançados no livro-caixa. Assim, comprovadas as despesas em questão, há que ser feita a retificação do lançamento para considerar tais débitos.

Das despesas como honorários advocatícios:

Outra despesa glosada pela fiscalização foi o pagamento dos honorários advocatícios para os profissionais contratados para prestar assessoria jurídica para o impugnante. O argumento para a glosa é o de que somente são passíveis de dedução os pagamentos feitos para advogados empregados e não para prestadores de serviços autônomos.

Esse raciocínio foi construído com base nas conclusões contidas no Processo de Consulta 101/04 da 9ª Região Fiscal.

O primeiro aspecto a ser considerado é que o ilustre Fiscal não usou nenhum fundamento legal para sustentar a glosa em questão, limitando-se a invocar um precedente extraído de outro processo administrativo. Assim, é flagrante a afronta ao princípio da legalidade, pois a Constituição Federal (art. 150, I) e o Código Tributário Nacional (art. 97) exigem lei para definir os critérios das obrigações tributárias. Inexistindo lei condicionando o abatimento das despesas com advogados aos profissionais contratados pelo regime da CLT é defeso a Autoridade Fazendária exigir tal requisito para admitir a despesa em questão.

Na ausência de regra específica a respeito dos critérios para abater as despesas incorridas com advogados, deve prevalecer a regra geral de que são dedutíveis as despesas necessárias para manter a fonte de renda. No caso específico, o advogado contratado, Dr. Dilson Peres Júnior, prestava assessoria jurídica para o Impugnante, tanto na resposta de consultas e orientações relativas ao serviço cartorário quanto na defesa judicial de seus interesses.

Neste contexto, e sendo de conhecimento do próprio fiscal autuante a ocorrência de reclamações trabalhistas contra o impugnante era fácil constatar que a contratação do advogado se fez indispensável para exercer a sua defesa judicial.

Os argumentos acima são suficientes para demonstrar a ilegalidade da glosa em questão e a necessidade das despesas apropriadas, motivo pelo qual o tópico poderia ser encerrado no presente ponto. Todavia, existe um fundamento superior que foi desconsiderado ao proceder a glosa, que é o fato de o advogado contratado ter labutado na defesa do Impugnante em diversos processos judiciais voltados para manter as serventias que este ocupava e que ao final acabou por ser removido. Assim, sendo a

fonte de renda do Impugnante as receitas auferidas pelos cartórios indicados nesta peça processual, e havendo litígio a respeito de seu direito de permanecer a frente dos referidos órgãos, nada mais necessário do que a contratação de advogado para defender em juízo a fonte de renda do Impugnante. Portanto, trata-se não apenas de uma despesa necessária, mas de um custo indispensável para a manutenção da fonte produtora da renda e, como tal, passível de dedução, conforme já demonstrado.

Das despesas decorrentes de participações em congressos ou seminários:

No que diz respeito à glosa de despesas em participações em seminários e congressos, três aspectos devem ser considerados:

É dever da autoridade fiscal comprovar que o impugnante não participou dos referidos eventos, não podendo prevalecer a inversão imotivada e ilegal do ônus da prova que pretende exigir do impugnante a comprovação da participação em cada um dos eventos.

Assim, na ausência de prova em contrário, devem prevalecer os registros legais do Impugnante;

Há que se considerar que a obrigação legal imposta para o contribuinte pelo § 4º, do artigo 6º da Lei 8.134/90 é a de manter sob sua guarda os comprovantes da "veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa". Assim, nenhum dever legal tem o Impugnante de manter em seus arquivos os comprovantes de participações nos congressos ou eventos que participou.

Mesmo não havendo obrigação legal de comprovar as participações nos seminários e congressos como indevidamente exige o Auto de Infração, o Impugnante acosta aos autos cópias de alguns comprovantes de participação. Estes documentos demonstram, exemplificativamente, que o Impugnante constantemente participava de eventos desta natureza e confirma a legitimidade das despesas indevidamente glosadas.

Das despesas com serviços de paisagismo:

Neste aspecto a fiscalização entende que os serviços de paisagismo seriam desnecessários para manter a fonte de renda, motivo pelo qual a despesa foi glosada. Com o devido acatamento, constata-se neste ponto uma tentativa de intromissão indevida no gerenciamento da atividade produtiva do Impugnante. Afirma-se isso, pois, é dever do oficial de cartório manter em bom estado o local em que presta os seus serviços. Mais do que isso, estando entre as atribuições do oficial de registro civil a celebração de casamentos é indispensável que o local tenha instalações adequadas para tanto.

Portanto, gastos mensais módicos com serviços de jardinagem não podem ser desconsiderados pela Fiscalização, pois fazem parte da estrutura necessária para a prestação do serviço em questão. Admitir a interpretação dada pelo ilustre fiscal implica em outorgar a possibilidade de questionar a necessidade ou não de manter em funcionamento sistema de ar condicionado, de efetuar pinturas e reparos no prédio e outras despesas semelhantes, pois é certo que o serviço poderia funcionar sem elas.

Dos pagamentos de material de limpeza e higiene:

Glosar pagamentos de material de limpeza e higiene invocando o argumento de que seriam desnecessárias para a atividade desenvolvida é medida flagrantemente arbitrária. Afirma-se isso, pois, limpeza e higiene são indispensáveis para toda e qualquer atividade e, corno tal, devem ser passíveis de dedução. Assim, reiterando os argumentos vertidos no tópico anterior e acrescentando que as despesas em questão foram módicas e absolutamente imprescindíveis como, demonstra o próprio censo comum, há que ser revertida a glosa indevidamente efetuada.

Do pagamento de resgate médico:

Em determinadas competências, foram glosadas despesas com resgates e remoções médicas. Tais despesas decorrem de previsões estabelecidas nas Convenções Coletivas de Trabalho e que devem ser obrigatoriamente suportadas pelo Impugnante, conforme já demonstrado no tópico atinente aos custos com lanches, plano de saúde dos afastada a glosa.

Assim, demonstrada a obrigatoriedade da despesa em questão, deve ser afastada a glosa.

Pagamento de serviços de telefonia celular:

As despesas de telefonia celular decorrem exclusivamente do serviço de alarme que protegia as instalações do cartório. O sistema de segurança exige uma linha de telefonia celular que é acionada caso sejam desligadas (cortadas) as demais linhas telefônicas existentes no local. Com isso, o Impugnante protegia as instalações cartorárias de tentativas de furtos e cumpria os termos do artigo 4o, da Lei 8.935/94 que impõe ao oficial o dever de guarda dos documentos que compõem o acervo do cartório.

Portanto, trata-se de outra despesa necessária à atividade desenvolvida e à manutenção da fonte produtiva.

Pagamentos aos juízes de paz

Segundo a fiscalização, o impugnante não apresentou os recibos relativos aos emolumentos pagos aos Juízes de Paz. Ocorre, que, pela legislação em vigor, tais recibos devem ser arquivados junto com as habilitações para cada um dos casamentos celebrados. Com isso, a documentação pertinente fica arquivada na sede do cartório, motivo pelo qual restou impossível ao impugnante comprovar tais pagamentos à fiscalização, pois, além de afastado da serventia que ocupava, está impedido de

ingressar nas suas dependências. Assim, as comprovações em questão deverão ser objeto da pericial requerida ao final da presente impugnação.

Das Demais Despesas Glosadas

Por fim, no que diz respeito à glosa de despesas, existe um grupo de diversas pequenos custos que foram glosados em razão de alegadamente serem desnecessários para a manutenção da fonte de renda ou carecerem de parte da documentação necessária. A prova da necessidade das despesas em questão, bem como o restante da documentação necessária para comprovar os referidos pagamentos, ficaram retidas nas sedes das serventias então exercidas pelo impugnante.

Considerando que houve a substituição do impugnante das funções que anteriormente exercia e que tal substituição se deu em ambiente de litigiosidade e envolvendo diversas ordens judiciais, o Impugnante se viu impedido de adentrar ao cartório tão logo consumada a substituição. Até hoje, persiste a ordem judicial determinando que o Impugnante não compareça ao cartório em questão.

Assim, resta impossível, pelo menos neste momento, acostar aos autos o restante da documentação comprobatória das despesas objeto deste tópico, motivo pelo qual se faz necessária a realização de perícia técnica, na forma do artigo 16, IV do Decreto 70.235/72, visando responder aos quesitos apresentados ao final que demonstraram a regularidade e necessidade das despesas escrituradas pelo impugnante.

DA DITA OMISSÃO DE RECEITA

Alega, a fiscalização, que o impugnante teria omitido receitas no ano de 2003, mês de dezembro, fato que teria implicado em uma redução de R\$ 5.522,13 na base de cálculo do imposto de renda no período. O lançamento não apontou a origem e/ou fonte pagadora da dita omissão, sendo absolutamente genérico no ponto. Assim, a imposição em questão não pode prosperar em razão da falta da adequada descrição da matéria tributável no auto de infração e, também, da regularidade do procedimento adotado pelo contribuinte.

DA INEXIGIBILIDADE DA CHAMADA MULTA ISOLADA

O auto de infração objeto da presente impugnação exige, ainda, significativa importância a título da chamada multa isolada, prevista no inciso III, do artigo 957 do Regulamento do Imposto de Renda. Segundo a douda fiscalização o contribuinte deixou de recolher o chamado "carnê-leão" nos anos calendário 2003, 2004 e 2005, fato que ensejaria a exigência da dita penalidade.

Mais uma vez, equivocou-se o digno fiscal, pois, a chamada multa isolada somente é passível de exigência dentro do período de apuração do imposto, pois se destina a penalizar eventual retardamento no recolhimento das parcelas devidas dentro do próprio

exercício. Uma vez encerrado o ano-calendário não é possível a exigência desta penalidade, pois se houve o recolhimento integral do tributo, como ocorreu no caso em tela, resta inexigível a multa. Do contrário, devem ser aplicadas às penalidades destinadas ao não recolhimento da exação, cujos montantes variam de 20% a 150% do tributo devido.

A razão da existência desse dispositivo legal foi objeto de estudo pelo Dr. Hugo de Brito Machado, Juiz aposentado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que assim se manifesta sobre a matéria:

"A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora (CTN, art. 138). Assim, o sujeito passivo que procura o fisco, espontaneamente, e confessa o cometimento de infração não será punido. Sua responsabilidade fica excluída pela denúncia espontânea da infração. Mas se o cometimento da infração implicou o não pagamento do tributo, a denúncia a de ser acompanhada do pagamento do tributo devido." (Machado, Hugo de Brito, Curso de Direito Tributário, 15ª ed., Malheiros, 1999, p. 122)

Aplicando o Código Tributário Nacional, o Conselho de Contribuintes já decidiu pela inexigibilidade da multa isolada, quando o contribuinte paga a totalidade do tributo devido.

Portanto, por qualquer ângulo que se examine a questão a conclusão é pela inexigibilidade da penalidade aplicada, motivo pelo qual deve ser provida a presente impugnação.

DO PEDIDO

Em razão do exposto, REQUER, o impugnante, seja recebida e processada a impugnação e deferida a realização de perícia contábil, com base no inciso IV, do artigo 16, do Decreto 70.235/72 para que sejam respondidos os quesitos abaixo:

a) a que título e em que oportunidades ocorreram as despesas indicadas nos itens "a", "b", "e" e "k" do item 8 do Termo de Verificação Fiscal.

b) quais as despesas com vestuário glosadas pela fiscalização e se as roupas guardam pertinência com o dever de manter a boa apresentação a que estão sujeitos os oficiais de cartório.

c) com base nas habilitações de casamento arquivadas no cartório de registro civil de pessoas naturais da I a Zona do Município de Caxias do Sul, o montante total no período fiscalizado pago aos juizes de paz a título de emolumentos.

O fiscalizado declara que não pretende apresentar assistente técnico, protestando apenas para que seu advogado seja intimado das conclusões do Sr. Perito.

A 4ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS julgou procedente em parte o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

INCONSTITUCIONALIDADE. O exame da constitucionalidade ou legalidade das leis é tarefa estritamente reservada aos órgãos do Poder Judiciário.

PEDIDO DE PERÍCIA. Desatendido os requisitos legais, considera-se não formulado o pedido de realização de perícia.

LIVRO CAIXA. DEDUÇÕES DE DESPESAS. CONDIÇÕES DE DEDUTIBILIDADE.

Somente são dedutíveis aquelas despesas escrituradas em livro Caixa que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, sejam necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

LIVRO CAIXA. COMPROVAÇÃO. O contribuinte deve comprovar as despesas escrituradas no livro Caixa, mediante documentação idônea a que identifique o beneficiário, o valor, a data da operação e que contenha discriminação das mercadorias ou serviços prestados.

LIVRO - CAIXA. PARTICIPAÇÃO EM CONGRESSOS E SEMINÁRIOS. Os gastos relativos a participação em congressos e seminários por profissional autônomo são dedutíveis desde que comprovada a necessidade ao desempenho da função desenvolvida pelo contribuinte e provado o comparecimento no evento mediante certificado emitido pelos organizados do evento.

LIVRO CAIXA. DESPESAS COM TRANSPORTE. As despesas com transporte somente são dedutíveis no caso de representante comercial autônomo.

BENS PERMANENTES. APLICAÇÃO DE CAPITAL. Não são consideradas despesas dedutíveis os valores pagos na aquisição de bens ou direitos, ainda que indispensáveis ao exercício da atividade profissional, que tenham vida útil superior ao período de um exercício não se caracterizem como consumíveis tais como: instalações de escritório, máquinas, equipamentos, instrumentos, mobiliários, etc.

DAS DESPESAS COM FUNCIONÁRIOS - LANCHES, PLANOS DE SAÚDE E RESGATE MÉDICO. No que tange aos gastos efetuados com lanches, plano de saúde e resgate médico, mesmo que sistemáticos e oferecidos aos funcionários com vínculo empregatício, somente serão considerados dedutíveis se fizerem parte da remuneração desses empregados, definidos no contrato de trabalho firmado entre as partes (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, inciso I).

PAGAMENTOS EFETUADOS A TERCEIROS SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Podem ser deduzidos os pagamentos efetuados a terceiros sem vínculo empregatício, desde que caracterizem despesa de custeio necessária à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNE-LEÃO. Apurando-se omissão de rendimentos sujeitos ao recolhimento do Carnê-Leão, é pertinente a multa exigida sobre o valor do imposto mensal devido e não recolhido, que será cobrada isoladamente.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Intimado da decisão de primeira instância em 18/05/2011 (fl. 1719), James Velazquez apresenta Recurso Voluntário em 14/06/2011 (fls. 1744/1775), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos apresentados em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Cuida o presente lançamento de dedução indevida de despesas de livro Caixa, falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão e omissão de rendimentos recebidos de pessoa física decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, relativo a serviços notariais e registrais no Cartório Registro Civil e o CRVA de Caxias do Sul/RS.

Antes de adentrarmos no mérito da questão insta examinar a preliminar aventada pelo recorrente e que diz respeito à nulidade do acórdão recorrido por conta de um suposto cerceamento do seu direito de defesa, tendo em vista o indeferimento de seu pedido de perícia.

Inicialmente, cumpre esclarecer que apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de pleitear a realização de diligências e perícias, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo ser indeferidas as que considerarem prescindíveis ou impraticáveis (art. 18, *caput*, do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993).

Em verdade, os procedimentos de perícia não podem ter por objetivo a complementação do conjunto probatório, suprimindo, a destempo, eventuais lacunas do trabalho do Fisco ao lançar o crédito ou da Impugnação apresentada pelo interessado. Tais instrumentos se prestam tão somente a esclarecer dúvidas técnicas ou fáticas surgidas ao julgador no exame do litígio.

No presente caso houve a devida apreciação pela turma julgadora do pedido de perícia e foi bem explicitada a razão pela qual foi indeferida. Transcreve-se o art. 29 do Decreto 70.235/1972:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formar livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessária.

A esse respeito escreveu o Professor Marcos Vinicius Neder na importante obra *Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado*, Ed. Dialética, pág. 210:

Como já dissemos, a perícia não se constitui em direito subjetivo do autuado, cabendo ao julgador, se, justificadamente, entendê-la desnecessária, não acolher o pedido formulado pelo interessado. A perícia é prova de caráter especial, cabível nos casos em que a interpretação dos fatos demande juízo técnico.

Verifica-se que, dificilmente, as autoridades de primeira instância têm se curvado aos pedidos formulados pelos contribuintes sob a alegação de ser desnecessária. Já nos Conselhos de Contribuintes, com certa freqüência, admite-se a descida dos autos para a realização de diligências, como meio de melhor apuração da verdade material. De qualquer forma, o indeferimento ou deferimento do pedido de realização de perícia ou diligência depende do livre convencimento da autoridade preparadora-julgadora, sendo que o seu indeferimento não implica nulidade da decisão, sobretudo quando os autos demonstram a sua prescindibilidade.

A bem da verdade, se o recorrente possuía outros elementos capazes de corroborar com a tese esposada em sua defesa deveria carrear-los aos autos para que pudesse ser objeto de análise do Colegiado.

Assim, pelo exposto, não merece ser acolhida a suscitada preliminar de nulidade.

Passando às questões de mérito, o contribuinte se insurge, inicialmente, contra as glosas das despesas lançadas no livro Caixa.

No que tange à dedução de despesas a título de livro Caixa, importa fazer um exame da legislação aplicável, em especial o art. 6º da Lei nº 8.134 de 27 de Dezembro de 1990, reproduzido no art. 75 do RIR/1999, a seguir transcrito:

Art. 75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 1º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 34):

I - a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

II - a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo;

III - em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 47 e 48.

Depreende-se da leitura do parágrafo único que não poderão ser consideradas deduções do livro caixa as quotas de depreciação de instalações, aquisição de máquinas e equipamentos; despesas de arrendamento (*leasing*) e as despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo, quando correm por conta dele.

Acresça-se, ainda, que toda e qualquer dedução pleiteada no livro caixa deve ser comprovada mediante a apresentação de documento hábil e idôneo, conforme estabelecido no § 2º do artigo 6º da Lei nº 8.134/1990.

Feitas as considerações iniciais, passa-se a análise das despesas questionadas pelo recorrente.

1 – Dedução do Livro Caixa

Despesas de locomoção e transporte

Primeiramente o contribuinte discorda da glosa relativa à despesa de locomoção e transporte, pois, de acordo com seu ponto de vista “... o oficial de registro se vê obrigado a custear as despesas de deslocamento dos funcionários plantonistas para satisfazer a exigência e funcionamento diuturno do cartório.” Além do mais, assevera o recorrente que “... não se pode deixar de considerar que o recorrente ao tempo dos fatos era titular, também, do Centro de Registro de Veículos Automotores – CRVA (...) que prevê o deslocamento do identificador veicular para realizar vistorias de veículo zero quilometro”.

De início cumpre esclarecer que o custeio refere-se a um conjunto ou relação de despesas, entretanto nem todas se prestam a reduzir a base de cálculo do imposto. Com efeito, a despesa de custeio paga, deve ser indispensável à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Quando a glosa propriamente dita entendo que o inciso II do parágrafo único do art. 75 do RIR/99 veda, categoricamente, sua dedutibilidade. Assim, em que pese tenha o autuado efetuado pagamentos relativos a despesas de locomoção e transporte, tais valores são indedutíveis da base de cálculo do imposto.

Esse entendimento é compartilhado por esse Órgão Administrativo, consoante a ementa transcrita:

DEDUÇÕES - LIVRO CAIXA - DESPESA DE LOCOMOÇÃO E TRANSPORTE - As despesas de locomoção e transporte, ainda que escrituradas regularmente no Livro Caixa, não são dedutíveis, exceto no caso de representante comercial autônomo. (Acórdão 104-22.813)

Portanto, a disposição legal contida no inciso II do parágrafo único do art. 75 do RIR/1999 conduz a uma análise restritiva da dedução desse tipo de gasto e, neste caso, não pode este julgador deixar de aplicá-la.

Mantém-se, pois, a glosa enumerada na legislação em regência.

Despesas com lanches, planos de saúde e resgate médico

Conforme bem pontuado pela autoridade recorrida as despesas com lanche não foram objeto de glosa, ou seja, não foram relacionadas no demonstrativo das despesas não dedutíveis do auto de infração, razão pela qual torna-se desnecessária qualquer análise.

Em relação à despesa com plano de saúde e resgate médico constata-se que essas já foram restabelecidas pela decisão de primeira instância, na proporção de 50%, conforme o previsto nas convenções coletivas de trabalho.

Correto, pois, o referido procedimento.

Despesas com aquisição de livros jurídicos

Em que pese tenha a autoridade fiscal consignado em seu Termo de Verificação Fiscal, fl. 1449, que não aceitou como dedução os valores declarados como pagos à Livraria Norton, constata-se que a mesma não foi incluída no demonstrativo das Despesas não dedutíveis.

Das despesas para aquisição de equipamentos, impressoras, computadores e aparelhos de DVD

Neste item entendo que não merece reparos o entendimento esposado pela autoridade recorrida, posto que não constituem despesas dedutíveis gastos efetuados com a aquisição de móveis e equipamentos para os serviços notariais. Os dispêndios com a aquisição de bens necessários à manutenção da fonte produtora, cuja vida útil ultrapassa o período de um exercício e que não sejam consumíveis, não comportam dedução como despesas escrituradas no livro-caixa.

Ressalte-se que os valores pagos a esse título devem ser informados como custo de aquisição na declaração de bens e, conseqüentemente, dedutíveis quando da apuração de ganho de capital na alienação. Transcreve-se ementa neste sentido:

IRPF — LIVRO CAIXA - DEDUÇÕES - DESPESAS DE CUSTEIO - INDEDUTIBILIDADE DE APLICAÇÕES DE CAPITAL EM BENS DO ATIVO PERMANENTE - O titular de serviços notariais e de registro podem deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade as despesas de custeios pagas, necessárias à percepção da receita e a manutenção da fonte produtora. Entretanto, não constituem despesas de custeio, não sendo, portanto, dedutíveis, as aquisições consideradas como ativo permanente ou aplicações de capital, tais como aquisição de móveis, utensílios e equipamentos eletrônicos. (Acórdão 106-14.792)

Das despesas com honorários advocatícios

O conceito tributário de despesas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte pagadora é por demais subjetivo. Contudo, a despesa de custeio paga, deve ser indispensável à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. Deste modo, em se tratando de despesas relativas a honorários advocatícios sua dedutibilidade está condicionada a comprovação de que são imprescindíveis a manutenção da receita.

Contudo, para comprovar a despesa incorrida ao longo do período fiscalizado apresenta o recorrente simples recibos com os dizeres “*pagamento de honorários advocatícios referente a assessoria jurídica prestada ao CRVA*” (fl. 1340). Com efeito, os recibos apresentados não são hábeis a comprovar a despesa incorrida, pois além da indicação genérica dos serviços prestados o recorrente não teve o cuidado de vinculá-la a receita do cartório. Exemplificando o cartório possuía uma receita pendente e contratou o serviço de um advogado.

Portanto, correta a glosa da dedução a título de honorários advocatícios, conforme estabelecido no § 2º do artigo 6º da Lei nº 8.134/1990.

Das despesas decorrentes de participações em congressos ou seminários

Conforme bem pontuado pela autoridade recorrida as despesas decorrentes de participações em congressos ou seminários não foram objeto de glosa, ou seja, não foram relacionadas no demonstrativo das despesas não dedutíveis do auto de infração, razão pela qual torna-se desnecessária qualquer análise.

Das despesas com serviços de paisagismo

Quanto a as despesas com serviços de paisagismo, entendo que tais gastos estão fora do campo da dedutibilidade, já que, inegavelmente, não se vincula com a atividade exercida pelo contribuinte, bem como não se enquadra no conceito de despesas de custeio, ou seja, aquelas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, como aluguel, água, luz, telefone, material de expediente ou de consumo.

Portanto, a glosa deve ser mantida por absoluta falta de amparo legal.

Dos pagamentos de material de limpeza e higiene

Conforme bem pontuado pela autoridade julgadora *a quo* a glosa foi efetuada não porque tais despesas seriam desnecessárias a atividade desenvolvida, mas, porque “... *foram apresentadas despesas em bobinas de máquinas de calcular, sem especificação do emitente e da mercadoria, além de notas fiscais com a denominação genérica de ‘material de limpeza e higiene’ ou ‘produto isento’*”.

De fato, a glosa foi efetuada em apenas parte das despesas relativas ao material de limpeza e higiene, posto que o recorrente apresentou algumas notas sem discriminação, descrição ou identificação do produto. Nestes casos, somente são admissíveis, como dedutíveis, despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentarem-se com documentos fiscais hábeis, inteligíveis e idôneos.

Desta forma, é de se manter a glosa.

Do pagamento de INSS/FGTS e rescisão de contrato de trabalho de janeiro de 2003

Quanto à glosa efetuada pela autoridade fiscal relativa a despesas com folha de pagamento, recolhimento do INSS/FGTS e rescisão de contrato de trabalho afirma o recorrente que carrou ao processo os referidos comprovantes. Contudo, verifico que não se encontram nos autos os comprovantes referentes às glosas realizadas.

Portanto, ante a ausência de comprovação deve ser mantida a glosa.

Do pagamento de serviços de telefonia celular

Em relação à supracitada glosa, sem querer ser repetitivo, reproduzo as importantes e profícuas observações do relator do julgamento *a quo*:

Saliente-se que não consta da descrição dos fatos do auto de infração que tenham sido glosadas despesas efetuadas com serviços de telefonia celular, mas apenas de serviços referentes a telefone instalado na residência do contribuinte. (grifei)

De fato, compulsando-se os autos, mais precisamente às fls. 1420/1423 verifica-se que a autoridade fiscal consignou em seu relatório que as glosas efetuadas referem-se às contas residenciais, portanto, despesas que não se vincula com a atividade exercida pelo contribuinte, além de não se enquadrar no conceito de despesas de custeio necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Desta forma, inacolhiveis as alegações do contribuinte, neste item, por absoluta falta de amparo legal.

Dos pagamentos aos juízes de paz e das demais despesas glosadas

Por ausência de prova nos autos dos referidos pagamentos as despesas não foram consideradas, nem pela autoridade lançadora, nem pela autoridade recorrida.

Ressalte-se que a produção de provas é responsabilidade do contribuinte, portanto, estéril o pedido de perícia para suprir a falta de comprovantes.

2 - Omissão de rendimento

Quanto à omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas peço vênia, mais uma vez, para transcrever a constatação efetuada pela autoridade lançadora (fl. 1478):

No mês de dezembro/2003, constatou-se transcrição incorreta do total de Receitas apuradas no Livro Caixa para a Declaração de Rendimentos. Conforme documento de fl. 765, o total de Receitas no Livro Caixa foi de R\$ 113.822,30. Na DIRPF do Exercício 2004, foi declarado na ficha "Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Físicas e do Exterior pelo Titular" o valor de R\$ 101.288,68 (fl. 08), o que gerou uma diferença na Base de cálculo tributável de R\$ 5.522,13 (cinco mil quinhentos e vinte e dois reais e treze centavos), caracterizada como Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas, objeto de lançamento no presente Auto de Infração.

Pelo que se vê o valor de R\$ 5.522,13, considerado com omissão de receitas pela autoridade fiscal refere-se a erro na transcrição do valor total de receitas lançadas no livro caixa em comparação com a informação constante na Declaração de Ajuste/2004.

Destarte, com não foram apresentadas provas contrárias, correto o lançamento fiscal da diferença.

Quanto à imposição da multa, entendo, pois, que melhor sorte não cabe ao recorrente. No caso em apreço, o rendimento relativo ao carnê-leão não foi objeto de auto de

infração, razão pela qual não houve a dupla incidência sobre a mesma base de cálculo. Assim, penso que não é o caso, por conseguinte, de se afastar a aplicação da multa isolada. Neste caso, a multa isolada seria devida mesmo que o autuado não tivesse apurado imposto a pagar na declaração de ajuste.

Com efeito, a alínea “a” do inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, disciplinando a matéria, determina que o imposto de renda devido pelas pessoas físicas, sob a forma de recolhimento mensal, não pago, sujeita-se, nas hipóteses de fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, aos seguintes procedimentos:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

(...) (grifei)

Depreende-se, assim, que duas são as multas de ofício. Uma a ser lançada sobre o imposto mensal devido e não recolhido (*multa isolada*), e outra que incide sobre o imposto suplementar apurado na Declaração de Ajuste. Isso porque duas são as infrações cometidas, ou seja, declaração inexata e falta de pagamento do carnê-leão que têm bases de cálculos distintas.

Portanto, da análise dos aspectos acima, conclui-se que as penalidades foram corretamente aplicadas, de acordo com a legislação vigente à época do lançamento.

Ante ao exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah

Processo nº 11020.001064/2007-91
Acórdão nº **2201-01.402**

S2-C2T1
Fl. 11

CÓPIA